

### Concorrência 03/2017.

RK Benetti Engenharia Ltda. impugna o item 8.2.1, IV – da qualificação Técnica, porquanto as exigências de comprovação de execução dos quantitativos de concreto e aço são ilegais, à luz da legislação e das orientações do Tribunal de Contas da União, já que relevante seria apenas a “ vazão de estação de tratamento”.

Sem razão o impugnante.

Inicialmente, cumpre salientar que cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante demonstrará sua capacidade técnica. Assim, as exigências de capacitação técnica sejam elas operacionais ou profissionais são arbitradas pelo ente licitante, com base os serviços de maior relevância técnica e valor significativo.

Nesta linha temos a considerar que a “parcela de maior relevância técnica” é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Assim, demonstra uma definição objetivo, consubstanciado nos valores previstos no orçamento de referência.

Em resumo, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Quanto a limitação ao quantitativo mínimo exigido no edital, entendemos plenamente possível a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, sempre limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, previstas no edital.

Nesta mesma linha, como a própria impugnante aduz, o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no projeto para fins de comprovação de capacidade técnica, está em consonância com a jurisprudência de nossa Corte de Contas (Súmula 263 TCU).

Ainda, analisando os aspectos técnicos referente a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, bem como os quantitativos mínimos como requisito habilitatório do certame verifica-se que a exigência de “Concreto armado para fins hidráulicos (50% de 2.600m<sup>3</sup>)” e de “Armadura (50% de 192.831Kg.) para execução de uma obra de Estação de Tratamento de Esgoto convencional não há excesso.

Ressalta-se que para construção de qualquer estação de tratamento convencional os itens concreto e armadura estão no topo da escala de relevância e valor significativo, não podendo serem desconsiderados ou considerados como excessivos.

Além do mais, a questão relativa à vazão de 100 l/s para obra da ETE Novo Mundo, demonstra obviamente importância para consecução do objeto, mas não isoladamente. A vazão de uma ETE convencional vincula-se com a capacidade estrutural e técnica da licitante/responsável técnico para fornecimento, montagem e colocação em funcionamento dos equipamentos necessários a satisfação do objeto.

Pelas razões supra, julgamos improcedente a presente impugnação.

Publique-se no *site* e notifique-se o impugnante.

Pelotas, 16 de agosto de 2017.



João Batista G. Lopes



Claudelaine Rodrigues Coelho



Milton Darci Noguez